

## Opinião: Reforma da LIA: não há remédio único para todas as doenças

A Lei nº 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), foi concebida para a punição do agente público que comete ato de corrupção, mas ao longo de sua vigência muitos servidores e agentes políticos que cometeram irregularidades sem desonestidade também foram punidos com base na norma. A ineficiência administrativa também precisa ser combatida, mas não podemos usar o mesmo Estado.



Ante algumas inconsistências práticas que foram observadas

ao longo dos anos na aplicação da LIA, a Câmara dos Deputados deliberou acerca do Projeto de Lei 10.887/18, o qual traz alguns pontos que vêm sendo indicados como retrocesso no combate à corrupção. Destacam-se três: supressão da improbidade culposa; retirada da legitimidade das advocacias públicas para a proposição de ações de improbidade; e modificações no artigo 11, que trata dos atos contrários aos princípios da Administração Pública.

De início, é importante ressaltar que se trata de formação do direito, portanto, de escolha política. A posição de cada crítico está sob o comando das ideias que possui sobre a melhor "política" de combate à corrupção. Quem cria o direito são os políticos e também são eles os principais sujeitos ativos de atos de improbidade, já que também são os gestores da função administrativa. Definir as mudanças legislativas propostas como autoproteção dos políticos é interditar a possibilidade de um debate essencialmente ideológico com argumento antidemocrático.

O texto aprovado excluiu a possibilidade de improbidade na modalidade culposa, restringindo as graves penas da LIA ao agente público que atuar por vontade livre e consciente, almejando a ilicitude. Afastou-se a corrupção "por acidente", se é que isso possível de ser concebido: a corrupção por imprudência, imperícia ou negligência. Para tais erros administrativos, o sistema jurídico continua oferecendo respostas, como os crimes de responsabilidade e as infrações disciplinares. Ou seja, o remédio é distinto da hipótese de improbidade.



Já a legitimidade exclusiva do Ministério Público para ações de improbidade, com a exclusão das advocacias públicas, é matéria sensível que possui bons parâmetros para pontos de vista divergentes. Se de um lado, a redução do órgão legitimado tem o condão de impactar negativamente no número de ações de improbidade nos milhares de entes federativos brasileiros, de outro, a legitimidade das advocacias públicas gera uma disfunção no sistema em razão da precariedade desses órgãos em âmbito municipal e em alguns estados da federação, com a possibilidade nada republicana de gestores locais sobre tais órgãos e instrumentalização de tal legitimidade para perseguir adversários políticos de gestões anteriores. As duas perspectivas razoáveis permitem uma escolha política livre por parte do Parlamento.

Por fim, o rol taxativo dos atos de improbidade atentatórios aos princípios da Administração Pública é medida que tem endereço certo: a tipificação aberta das condutas ímprobas com base no artigo 11 é subsidiária. O texto aprovado na Câmara apresenta improbidade como enriquecimento ilícito (artigo 9º) ou dano ao erário (artigo 10), uma vez que exige que a improbidade contra os princípios requer de seu autor *"o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade"* (§1º, artigo 11), ainda que tal intento não seja concretizado.

Nessa linha, propõe-se também a mudança radical nas sanções que poderão ser aplicadas a partir do artigo 11, vez que a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública passam a não ser sanções indicadas para atos de improbidade contra princípios, criando de antemão critérios de proporcionalidade tanto na interposição de ações, quanto na apenação de condutas.

Assim, procedeu-se a aumento no prazo da suspensão dos direitos políticos para a improbidade por enriquecimento ilícito ou dano ao erário, que passaram a ostentar um aumento no limite máximo de quatro anos, passando a ser de 14 e 12 anos, respectivamente. Endureceu-se a pena de suspensão para atos que realmente são de corrupção, ao tempo em que se retiraram tais sanções da tipificação que serve como salvaguarda ampla e mais aberta à condenação sem parâmetros.

A verdade é que o legislador está fazendo uma escolha constitucional e legítima por definir quais as doenças da Administração Pública serão tratadas com a ação de improbidade administrativa. Fica de fora o mero erro administrativo, os equívocos, as irregularidades e a ineficiência. A bula do remédio passa a estar escrita com informações mais seguras para gestores, servidores e órgãos de controle. No final das contas, a prescrição médica estará mais forte para, calibrando a dosagem do remédio, atingir os agentes causadores da doença.

#### **Date Created**

03/07/2021